



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 105/2023/DSA/SDA/MAPA

Ao(À)s senhores(as) responsáveis técnicos(as) das certificadoras credenciadas

C/C : Ao(À)s Responsáveis pelo SISBOV nas Superintendências Federais de Agricultura

Assunto: SISBOV. União Europeia. Requisitos gerais aplicáveis ao estabelecimento de origem dos animais.

O DIRETOR do DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, no Decreto nº 7.623, de 22 de novembro de 2011, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e na Instrução Normativa MAPA nº 51, de 1º de outubro de 2018, e suas alterações, o que consta do Processo nº 21000.062105/2021-65 e nº 21000.077821/2023-17, e considerando que:

O modelo de "Certificado Sanitário/Oficial para a entrada na União de carne fresca destinada ao consumo humano, excluindo carne separada mecanicamente, de bovinos domésticos (BOV)" vigente, encontra-se atualizado conforme o Regulamento de Execução (UE) 2022/854 da Comissão e traz a seguinte redação:

II.2. Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca descrita na parte I:

[...]

II.2.3. foi obtida de animais provenientes de estabelecimentos:

[...]

b) que recebem visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detectar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes;

O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, é um conjunto de regras da União Europeia que se aplica à entrada, à circulação e ao manuseio de remessas de produtos de origem animal após a entrada. Além disso, ele estabelece que, no caso do Brasil, considerado um país terceiro, os produtos de origem animal só podem entrar naquele Bloco se os locais onde esses animais são mantidos e dos quais os produtos são derivados, ou seja, os estabelecimentos rurais aprovados (ERAS) habilitados pela inspeção realizada pelo Serviço Veterinário Oficial, seguida da elaboração de um relatório oficial no IMSOC, estiverem em conformidade com, entre outros, o seguinte requisito:

e) Deve receber visitas sanitárias regulares de um veterinário para efeitos de detecção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I relevantes para a espécie e categoria específicas do animal, produto germinal ou produto de origem animal e as doenças emergentes.

Essas visitas sanitárias devem realizar-se com uma frequência proporcional aos riscos que o estabelecimento em causa representa.

O Anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, da Comissão, lista que devem ser notificadas e comunicadas no país terceiro ou território de exportação, no caso de "3. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PROVENIENTES DE UNGULADOS, AVES DE CAPOEIRA E AVES DE CAÇA SELVAGENS", "3.1. Carne fresca de ungulados", as seguintes doenças:

- Febre aftosa;

- Infecção pelo vírus da peste bovina;
- Infecção pelo vírus da febre do vale do Rift;
- Varíola ovina e caprina;
- Peste dos pequenos ruminantes;
- Peste suína clássica; e
- Peste suína africana.

DETERMINA que:

1. O estabelecimento rural aprovado - ERAS, listado como estabelecimento aprovado, na sequência do resultado favorável de uma inspeção efetuada pelo Serviço Veterinário Oficial repercutida num relatório oficial, no IMSOC (historicamente reconhecido por "ERAS-TRACES"), **deverá receber visitas sanitárias regulares de um médico veterinário privado para efeitos de deteção e informação sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no Anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692**, da Comissão relevantes para a espécie e categoria específicas do animal ou produto de origem animal e as doenças emergentes.

2. A cada visita sanitária o médico veterinário lavrará um termo (atestado ou declaração) conforme a Resolução nº 1.321, de 24 de abril de 2020, norma específica que estabelece as regras e diretrizes a serem observadas pelos médicos-veterinários relativas à documentação utilizada nas atividades de atendimento veterinário.

3. A validade da visita sanitária será de cento e oitenta (180) dias.

4. O ERAS-TRACES, a partir da publicação deste Ofício Circular, terá um prazo de cento e oitenta (180) dias para realização da visita sanitária.

5. Na visita sanitária, deverão ser realizadas observações sobre o estado geral de, no mínimo, trezentos (300) animais.

6. Fica autorizada a realização da visita sanitária na ocasião da vistoria realizada pela certificadora, sendo, inclusive, encorajada, uma vez que nessa oportunidade os animais já se encontram sujeitos ao manejo próprio da realização das vistorias para início e manutenção de certificação.

7. A certificadora, em suas vistorias e no seu monitoramento, deve fazer a conferência necessária visando garantir que o ERAS-TRACES sob sua responsabilidade, encontra-se com visita sanitária válida, consignando no campo de observações do relatório de vistoria as datas das realizações das visitas sanitárias.

8. A certificadora deverá constar em seus Manuais (operacional e informativo ao produtor) os procedimentos a serem adotados quanto ao tema.

9. No caso verificação de não conformidade, a certificadora deverá comunicar o fato à SFA-UF do estado onde se encontra a propriedade.

10. Essas visitas sanitárias devem realizar-se, por ora, com a frequência acima estabelecida, a qual poderá ser revista a qualquer tempo.

11. As certificadoras deverão dar ciência do teor deste Ofício Circular aos produtores rurais sob sua certificação, aos vistoriadores e demais funcionários da empresa.

12. Os responsáveis pelo SISBOV nas Superintendências Federais de Agricultura e Pecuária deverão dar ciência do teor deste Ofício Circular aos auditores SISBOV.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA
Diretor do Departamento de Saúde Animal

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 51, de 1 de outubro de 2018. Institui o Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos - SISBOV. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 out 2018. Edição 194. Seção 1. p. 15. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/44306336/do1-2018-10-08-instrucao-normativa-n-51-de-1-de-outubro-de-2018-44306204>. Acesso em: 24 out 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.321, de 24 de abril de 2020. Institui normas sobre os documentos no âmbito da clínica médico-veterinária e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 abr 2020. Edição 79. Seção 1. p. 112. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1.321-de-24-de-abril-de-2020-253999246>>. Acesso em: 24 out 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»). **Jornal Oficial da União Europeia**, L 084 de 31.3.2016, p. 1. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/429/2021-04-21>>. Acesso em: 24 out 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal. **Jornal Oficial da União Europeia**, L 174 de 3.6.2020, p. 379. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_del/2020/692/2023-02-07>. Acesso em: 24 out 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.o 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.o 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE. **Jornal Oficial da União Europeia**, L 442 de 30.12.2020, p. 1 - 409. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_impl/2020/2235/2023-01-09>. Acesso em: 24 out 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento de Execução (UE) 2022/854 da Comissão, de 31 de maio de 2022, que altera o anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 no que se refere aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União de remessas de determinados produtos de origem animal. **Jornal Oficial da União Europeia**, L 150 de 1.6.2022, p. 69 - 85. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_impl/2022/854/oj>. Acesso em: 24 out 2023.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA**, Diretor do **Departamento de Saúde Animal**, em 25/10/2023, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31772669** e o código CRC **6A301092**.